

**CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL
CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA**

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Definição de mediação

Mediação é uma forma de resolução de litígios, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos.

Artigo 2.º

Mediabilidade

Podem ser sujeitos a mediação no Centro de Arbitragem os litígios de natureza civil ou comercial que respeitem a interesses de natureza patrimonial ou sobre os quais as partes possam celebrar transação.

Artigo 3.º

Boa fé

As partes assumem um especial dever de atuação de boa fé no decurso do procedimento de mediação.

Artigo 4.º

Confidencialidade

1 - O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos e as partes manter sob sigilo todas as informações de que tenham conhecimento no seu âmbito.

2 - Exceto no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser revelado nem valorado em tribunal judicial ou arbitral, nem pode o mediador ser testemunha, perito, mandatário ou árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento.

Artigo 5.º

Participação das partes

1 - As partes devem participar pessoalmente nas sessões de mediação.

2 - As pessoas coletivas são representadas, preferencialmente, por quem esteja familiarizado com o litígio e tenha poderes para transigir.

3 - As partes podem, ainda, ser assistidas por advogados.

Artigo 6.º

Mediação e arbitragem

1 - Quem exerce a função de mediador está impedido de atuar como árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento.

2 - Sem prejuízo do número seguinte, iniciada arbitragem relativa a questão abrangida pela convenção de mediação, o tribunal arbitral deve, a requerimento do

demandado, deduzido até à sua resposta, suspender a instância arbitral e remeter o processo para a mediação.

3 – As partes podem acordar, na convenção ou posteriormente, que mediação e arbitragem se desenrolam em simultâneo.

4 – O Presidente do Centro de Arbitragem pode, se entender adequado à melhor solução do caso, sugerir às Partes a utilização do procedimento de mediação, com ou sem suspensão do processo arbitral.

5 – Em qualquer das situações anteriormente previstas, as partes podem sempre iniciar um procedimento de árbitro de emergência.

Artigo 7.º

Suspensão de prazos

O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data:

- a) Da apresentação do requerimento de mediação, havendo convenção de mediação;
- b) Da assinatura do protocolo de mediação, não havendo convenção de mediação.

Capítulo II

Início da mediação

Artigo 8.º

Requerimento de mediação

1 – Quem pretenda submeter um litígio a mediação de acordo com o Regulamento de Mediação, deve apresentar, no Secretariado, um Requerimento de Mediação, juntando convenção de mediação ou proposta dirigida à parte contrária para a sua celebração.

2 – No Requerimento de Mediação, que deve seguir modelo em anexo e não pode exceder as cinco páginas, o demandante deve:

- a) Identificar as partes, suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos;
- b) Descrever sumariamente o litígio;
- c) Indicar uma estimativa do valor do litígio;
- d) Indicar a língua e o lugar da mediação;
- e) Referir outras circunstâncias que considere relevantes.

Artigo 9.º

Notificação e resposta

1 – Dentro de cinco dias, o Secretariado notifica o demandado, remetendo um exemplar do Requerimento de Mediação.

2 – O demandado pode, no prazo de quinze dias, responder, indicando:

- a) A sua posição sumária sobre o litígio;
- b) Quaisquer outras indicações que considere relevantes.

Artigo 10.º

Falta de resposta

1 - Caso não haja resposta e haja convenção de mediação, o procedimento prossegue, a não ser que o demandante pretenda desistir ou iniciar a arbitragem.

2 – Caso não haja resposta, nem convenção de mediação o procedimento não prossegue.

Artigo 11.º

Intervenção liminar do Centro

Apresentado o requerimento de mediação e a resposta, o Presidente do Centro pode recusar prosseguir com o procedimento de mediação nas seguintes situações:

- a) O litígio não se insira no âmbito de competência do Centro ou não seja mediável;
- b) Não haja convenção de mediação, nem aceitação de proposta para a sua celebração.

Capítulo III

O Mediador

Artigo 12.º

Nomeação do mediador

1 - Dez dias após a notificação da resposta, as partes podem apresentar a nomeação do mediador em que acordem.

2 - Qualquer uma das partes pode, no mesmo prazo, requerer ao Presidente do Centro a nomeação de mediador.

3 - Sempre que seja da competência do Presidente do Centro a nomeação de mediador, este é escolhido de entre os nomes da lista aprovada pelo Conselho do Centro de Arbitragem.

4 - Caso entenda conveniente, o Presidente pode consultar as partes previamente à nomeação, propondo-lhes uma lista de mediadores para designação conjunta.

Artigo 13.º

Co-mediação

Caso o mediador proponha e as partes aceitem, a mediação é feita por dois mediadores, o segundo indicado pelo primeiro.

Artigo 14.º

Estatuto do mediador

1 - O mediador deve ser e permanecer independente e imparcial.

2 - Ao aceitar o encargo, o mediador obriga-se a exercer a função nos termos deste Regulamento e a respeitar o Código Deontológico em anexo ao mesmo.

3 - Qualquer pessoa que aceite mediar um litígio nos termos do presente Regulamento deve assinar a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade em modelo fornecido pelo Centro de Arbitragem.

4 - O mediador tem a obrigação de revelar às partes e ao Centro quaisquer circunstâncias que possam, na perspetiva das partes, originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

Artigo 15.º

Impedimento

Quem exerce a função de mediador está impedido de atuar como árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento.

Capítulo IV Condução da Mediação

Artigo 16.º

Lugar e língua da mediação

- 1 – As partes podem fixar livremente o lugar e a língua da mediação.
- 2 – Na ausência de acordo entre as partes, o Centro de Arbitragem pode fixar o lugar e a língua da mediação ou convidar o mediador a fazê-lo após a sua nomeação.

Artigo 17.º

Protocolo de mediação

- 1 – O mediador e as partes devem acordar no modo como a mediação será conduzida, assinando para o efeito um protocolo de mediação.
- 2 – O protocolo de mediação contém:
 - a) A identificação das partes;
 - b) A identificação e domicílio profissional do mediador;
 - c) A declaração de consentimento das partes;
 - d) O lugar e a língua da mediação;
 - e) A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade;
 - f) A indicação sumária do litígio;
 - g) As regras de procedimento, incluindo o modo de apresentação do caso, o tipo e data das sessões;
 - h) A calendarização do procedimento;
 - i) O prazo máximo de duração do procedimento, ainda que alterável;
 - j) A data e a assinatura das partes e do mediador.

Artigo 18.º

Sessões de mediação

A mediação desenrola-se preferencialmente em sessões presenciais, sem prejuízo de, se o mediador entender conveniente e houver acordo, serem realizadas sessões não presenciais e/ou sessões separadas com cada uma das partes (*caucus*).

Artigo 19.º

Apresentação do caso e troca de elementos

As partes podem apresentar o seu caso oralmente ou por escrito, assim como podem, durante o procedimento, trocar documentos ou outros elementos úteis à obtenção do acordo.

Artigo 20.º

Intervenção ou consulta de técnicos especializados

Caso o mediador entenda conveniente e as partes acordem, podem intervir ou ser consultados técnicos especializados sobre matérias relativas ao litígio.

Capítulo V Acordo

Artigo 21.º

Conteúdo e forma do acordo

O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes e deve ser reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador.

Artigo 22.º

Força executiva e homologação por árbitro

1 – Nos casos em que o mediador esteja inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça, o acordo tem força executiva sem necessidade de homologação.

2 – Caso as partes pretendam que o acordo obtido em mediação seja homologado por árbitro, devem nomear, por acordo, árbitro único.

3 – A homologação por árbitro do acordo obtido na mediação tem por finalidade verificar se o mesmo respeita a litígio mediável nos termos do presente Regulamento, a capacidade das partes para a sua celebração e se o seu conteúdo não viola a ordem pública.

Capítulo VI Encerramento da mediação

Artigo 23.º

Duração do procedimento de mediação

1 - O procedimento de mediação termina passado o prazo fixado no protocolo de mediação, que nunca pode ser superior a três meses contados da sua assinatura.

2 – O prazo pode ser prorrogado por uma vez e pelo mesmo período máximo, caso haja acordo das partes e do mediador e autorização do Presidente do Centro.

Artigo 24.º

Fim do procedimento de mediação

1 - O procedimento de mediação termina quando:

- a) Se obtenha acordo entre as partes;
- b) Se verifique desistência de qualquer das partes;
- c) O mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida;
- d) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo;
- e) Não sejam pagos os montantes das provisões previstas.

2 – O Centro de Arbitragem notifica as partes e o mediador do fim do procedimento.

Artigo 25.º

Compromisso arbitral

1 - Terminado o procedimento de mediação sem que as partes tenham obtido um acordo, mas haja concordância na resolução do litígio por arbitragem no Centro de Arbitragem, devem as partes assinar o respetivo compromisso arbitral, dando-se de imediato início ao processo arbitral.

2 – Sempre que à mediação se siga a arbitragem:

- a) Não há lugar ao pagamento do montante previsto no Regulamento de Arbitragem por ocasião da apresentação do Requerimento de Arbitragem;
- b) São deduzidos aos encargos administrativos da arbitragem os montantes pagos a título de encargos administrativos na mediação.

Capítulo VII

Encargos da mediação

Artigo 26.º

Encargos da mediação

- 1 – No procedimento de mediação há lugar ao pagamento de encargos.
- 2 – Os encargos da mediação compreendem os honorários e as despesas do mediador e os encargos administrativos do procedimento.
- 3 – Os encargos são distribuídos em partes iguais entre as partes, exceto:
 - a) Se as partes acordarem noutra forma de repartição;
 - b) Se houver convenção de mediação e o demandado não responder ou faltar à primeira sessão, em que é ele o responsável pelos encargos;
 - c) Se não houver convenção de mediação e o requerido não responder, em que é o demandante o responsável pela totalidade dos encargos.

Artigo 27.º

Honorários do mediador

- 1 – Os honorários de cada mediador são fixados pelo Presidente do Centro de Arbitragem entre um mínimo de 1.500€ e um máximo de 3.000€ por dia de sessão de mediação, incluindo as não presenciais, com um máximo de dez sessões.
- 2 – Na fixação dos honorários entre o mínimo e o máximo, o Presidente do Centro ouve as partes e o mediador e considera as circunstâncias de cada caso concreto e, em particular, o valor e a complexidade do litígio.

Artigo 28.º

Despesas do mediador

As despesas do mediador são pagas em função do custo efetivo, devidamente comprovado.

Artigo 29.º

Honorários do árbitro homologante

Os honorários do árbitro nomeado para homologar o acordo são fixados pelo Presidente do Centro de Arbitragem entre um mínimo de 1.000€ e um máximo de 2.000€, tendo em conta os elementos ponderados para a fixação dos honorários do mediador.

Artigo 30.º

Encargos administrativos

- 1 - Os encargos administrativos do procedimento de mediação correspondem a 15% dos honorários fixados para o mediador.
- 2 – O demandante paga, por ocasião da apresentação do requerimento de mediação, o montante de 300€, que a final lhe será creditado na liquidação dos encargos da mediação.

3 – O pagamento do valor referido no número anterior é condição de notificação do demandado e não é reembolsável no caso de a mediação, por qualquer motivo, não prosseguir.

Artigo 31.º

Provisão para encargos

- 1 – Para garantia dos encargos da mediação, as partes prestam provisão.
- 2 – Cada uma das partes efetua uma provisão inicial imediatamente após a assinatura do protocolo de mediação no valor do número de sessões aí previstas e no valor mínimo dessas sessões.
- 3 – O Secretariado procede, no decurso do procedimento, por uma ou mais vezes, à cobrança de reforços de provisão até perfazer o montante provável dos encargos da mediação.

Artigo 32.º

Provisões: prazos e cominações

- 1 – As provisões são prestadas no prazo de dez dias a contar da notificação para o efeito.
- 2 – Não sendo prestada provisão no prazo fixado, o Secretariado pode fixar novo prazo para que o pagamento seja efetuado pela parte em falta e, caso a situação de não pagamento persista, notifica a outra parte do facto para, querendo, realizar o pagamento da provisão em falta, no prazo de dez dias.
- 3 – O não pagamento de qualquer provisão inicial ou subsequente determina o fim do procedimento de mediação.
- 4 – Mediante requerimento fundamentado de qualquer das partes, o Secretariado pode prorrogar os prazos previstos neste artigo.

Capítulo VIII

Disposição final e transitória

Artigo 33.º

Regulamento aplicável

- 1 - A remissão das partes para o Regulamento de Mediação envolve a aceitação do mesmo como parte integrante da convenção de mediação e faz presumir a atribuição ao Centro de Arbitragem da competência para administrar a mediação nos termos previstos.
- 2 – O Regulamento aplicável é o que estiver em vigor à data do início do procedimento de mediação, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento à data da convenção de mediação.
- 3 – O presente Regulamento de Mediação entra em vigor no dia 1 de março de 2016, aplicando-se aos processo de mediação requeridos após essa data.

ANEXO I
Requerimento de Mediação

Requerimento de Mediação		
1. Identificação das Partes		
Demandante		
Nome:		
Morada:		
Código - Postal:		
Localidade:		
Telefone:	Fax:	E-mail:
Representante legal		
Nome:		
Morada:		
Código - Postal:		
Localidade:		
Telefone:	Fax:	E-mail:
Demandado		
Nome:		
Morada:		
Código - Postal:		
Localidade:		
Telefone:	Fax:	E-mail:
2. Língua da Mediação		
8		

Anexo II

Código Deontológico do Mediador

Artigo 1.º

Princípio Geral

1 - Quem aceitar o encargo de mediador numa mediação submetida ao Regulamento de Mediação da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial) compromete-se a desempenhar a sua função de acordo com o Regulamento e com o presente Código Deontológico.

2 - Os mediadores obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da mediação como meio justo e consensual de resolução de litígios.

Artigo 2.º

Aceitação das funções de mediador

Aquele que for convidado a exercer as funções de mediador (“mediador convidado”) apenas pode aceitar tal encargo se:

- a) Considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial;
- b) Possuir os conhecimentos e as competências necessárias à condução do procedimento;
- c) Dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

Artigo 3.º

Imparcialidade e independência

1 - O mediador deve conduzir o procedimento com absoluta imparcialidade e independência, não permitindo que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afete o seu comportamento.

2 - O mediador não pode ser testemunha, perito, mandatário ou árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento.

Artigo 4.º

Dever de revelação

1 - O mediador tem o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam originar, na perspetiva das partes, dúvidas fundadas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do procedimento de mediação.

2 - Antes de aceitar o encargo, o mediador convidado deve informar as partes e o Centro quanto ao seguinte:

- a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais e mandatários que o mediador considere relevante;
- b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto do litígio;
- c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto do litígio.

3 - Ao aceitar o encargo, o mediador deve assinar a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade prevista no Regulamento, que deve ser atualizada, enquanto decorrer a mediação, caso se verifiquem novas circunstâncias que a justifiquem.

4 – Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.

5 – Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos no presente artigo não pode ser entendida como declaração de que o mediador não se considera imparcial e independente e que, conseqüentemente, não está apto a desempenhar as funções de mediador.

Artigo 5.º

Dever de informação sobre o procedimento

O mediador deve assegurar-se que as partes e os seus representantes compreendem a natureza e as características do procedimento de mediação, informando-os sobre o mesmo de forma completa, clara e precisa, em especial a possibilidade de se retirarem do procedimento quando entenderem e sem necessidade de qualquer justificação.

Artigo 6.º

Condução da mediação

O mediador deve conduzir o procedimento de forma justa e equilibrada, garantindo que todas as partes têm igual oportunidade de expor os seus pontos de vista sobre o litígio.

Artigo 7.º

Comunicação com as partes

O mediador pode comunicar em privado com cada uma das partes apenas se ambas consentirem e assegurando igual oportunidade aos mediados de exporem os seus pontos de vista sobre o litígio.

Artigo 8.º

Deveres quanto ao acordo

O mediador deve:

- a) Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias sobre o resultado do procedimento;
- b) Procurar prevenir qualquer circunstância que possa conduzir à invalidade do acordo obtido na mediação;
- c) Assegurar que o acordo obtido resulta da vontade livre e esclarecida das partes;
- d) Informar as partes de que podem obter conselho profissional em caso de dúvida sobre os termos ou efeitos do acordo.

Artigo 9.º

Honorários

1 – Os honorários do mediador e o modo de reembolso das despesas em que incorra no exercício da sua função são determinadas exclusivamente nos termos do Regulamento.

2- É vedado ao mediador propor, negociar ou acordar quaisquer alterações aos honorários previstos no Regulamento com as partes ou seus mandatários, em especial qualquer majoração decorrente da obtenção de acordo na mediação.

Artigo 10.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei e no Regulamento, o mediador deve respeitar a confidencialidade do procedimento e do acordo e não poderá utilizar informação obtida no decurso da mediação com o objetivo de alcançar um ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

Artigo 11.º

Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para qualquer mediação, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em mediação, ressalvados os deveres de confidencialidade.